

01-0047/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0047/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0047/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

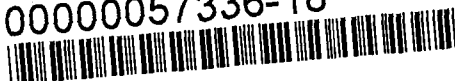
CARLOS APOLINARIO

E M E N T A

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ATÉ 20% (VINTE POR CEN-
TO) DAS VAGAS DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A PES-
SOAS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:47:27

00000057336-18



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 47 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI**
Constituição e Justica
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
1 -
PRESIDENTE

01 - PL

01-0047/2002

Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Nos concursos públicos realizados no município de São Paulo, será reservado um percentual de até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas com idade superior a 40.

Art. 2º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art. 3º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

Art. 4º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

Seção de Publicação e
Edição do Anais
DT - 10
05 MAR 2002
Ja 45h

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 28 DEZ 2002 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 25 FEV 2003 ★

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) projeto(s) nesta data documento(s) nº(s)
sob nº 125 e folha de informação sob nº
06 29/03/2021 SD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5.º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os demais passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 6.º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a idade do candidato e a função a ser desempenhada.

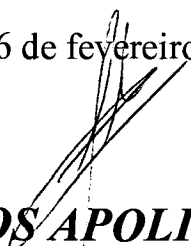
Art. 7.º - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 8.º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2002.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

Sabedores da crise de empregos que emperra o progresso de nosso país, além do progresso pessoal de nossa população, e sendo São Paulo a principal cidade que, constantemente, busca condições de progresso contínuo cabe-nos alcançar todos os modos amenizadores da crise empregatícia.

O principal setor da população que sofre com a crise da ausência de empregos é a população com idade superior a 40 anos.

Em um estudo sobre sociologia e desemprego, Leonardo S. Melo, Giselle T. Matos e Veridiana C. Braga (Outubro-2000), com propriedade, relatam:

“Não dá para falar em desemprego sem falar em exclusão social, já que o desemprego é talvez um dos maiores fatores de exclusão social que conhecemos. O desempregado (ou o sub-empregado, com salários que não satisfazem às suas necessidades básicas), não pode viajar, ir ao cinema, ao teatro, não pode se divertir e não pode nem estudar se qualificar para melhorar de vida. Não pode também dar boa educação aos filhos, não pode ficar doente; pois não tem recursos financeiros para se tratar, não pode ter acesso a condições dignas de habitação e muitas vezes não tem nem o que comer, há realmente uma exclusão; uma privação das necessidades físicas e / ou mentais do indivíduo.

Os efeitos de estar desempregado são em geral traumáticos, profundamente pessoais e não se restringem à perda dos rendimentos e do poder de consumo. São também altamente variáveis de acordo com personalidade, sexo, idade, classe, tipo de ocupação anterior, histórico de vida e grau de desemprego dentro da localidade imediata e/ou família. As pessoas desempregadas vivenciam problemas sociais, psicológicos e físicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entre os efeitos psicológicos identificados como ligados ao desemprego incluem-se resignação, auto-estima negativa, desespero, vergonha, apatia, depressão, desesperança, sensação de futilidade, perda de objetivo, passividade, letargia e indiferença. Entre os efeitos sociais incluem-se pobreza, perda de status, perda de disciplina temporal e rotina diária, desagregação da vida familiar, incluindo o divórcio e várias formas de comportamento anti-social, incluindo roubo, tráfico e vandalismo.. Entre os efeitos físicos incluem-se várias formas de doença, insônia, tensão e ansiedade, resultando às vezes em embriaguez, drogas, violência intra-familiar, maus-tratos a crianças e tentativa de suicídio. É um problema de exclusão social, que traz todas essas conseqüências, algumas evidentes e algumas não tão evidentes, mas que também são extremamente destrutivas.

Sem emprego, a pessoa sente-se diminuída em relação às demais; seja no meio familiar ou entre os vizinhos e / ou amigos. O fato é que a desesperança de conseguir um novo emprego e a agonia de não poder dar a si mesmo e à sua família a qualidade de vida que gostaria causa infelicidade, podendo inclusive levar o indivíduo a desenvolver doenças de cunho psicológico, em casos extremos uma depressão provocada por estes fatores pode até mesmo levar ao suicídio.

Sem contar que muitas vezes, o desemprego é injustamente taxado e tratado como vagabundo pela sociedade, fato que contribui e aumenta a exclusão, afetando ainda mais o lado psíquico, aumentando sua sensação de incapacidade e que ao longo prazo, o desemprego e a exclusão social podem incentivar o crime como alternativa para a "desexclusão".

O fato é que em geral ninguém se dá conta que se trata de um problema social que não resulta exclusiva nem prioritariamente da incapacidade ou de erros individuais, mas sobretudo das mudanças econômicas sociais e tecnológicas ocorridas na sociedade nos últimos anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na idade estipulada neste projeto, as pessoas, devido ao mundo globalizado onde as informações são acessadas a um simples toque de tecla de computador, são taxadas de desinformadas e inaptas a acompanhar todo o processo de globalização intelectual e mental, ocasionando-lhes, injustamente, a indisponibilidade ao trabalho.

Da mesma forma como é necessário conhecer com maestria a atividade profissional à qual nos dedicamos, da mesma forma é necessário conhecer a fé que professamos pois poucas coisas são tão decisivas sobre o modo de conduzir a própria vida que a crença religiosa que a permeia, necessário também se faz, dar condições suficientes para que as pessoas possam alcançar a um emprego digno.

Portanto, a necessidade da aprovação de matéria de tal relevância, parece-nos imprescindível, a proteger, sobretudo, a saúde mental da população de São Paulo, que se vê marginalizada, simplesmente por um fato que lhes é alheio e que se chama: globalização.

"Os bens que facilmente se ganham, esses diminuem, mas o que ajunta à força do trabalho terá aumento. " (Pv 14-11)

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-47 de 20 02 19 03 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
PL. 275/95, Andamento
Em 19-03-02

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19 / 3 / 2002

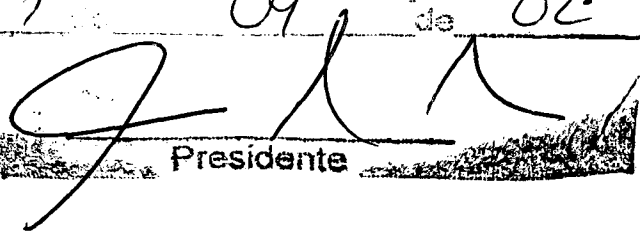
Rigoberto
RIGOBERTO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

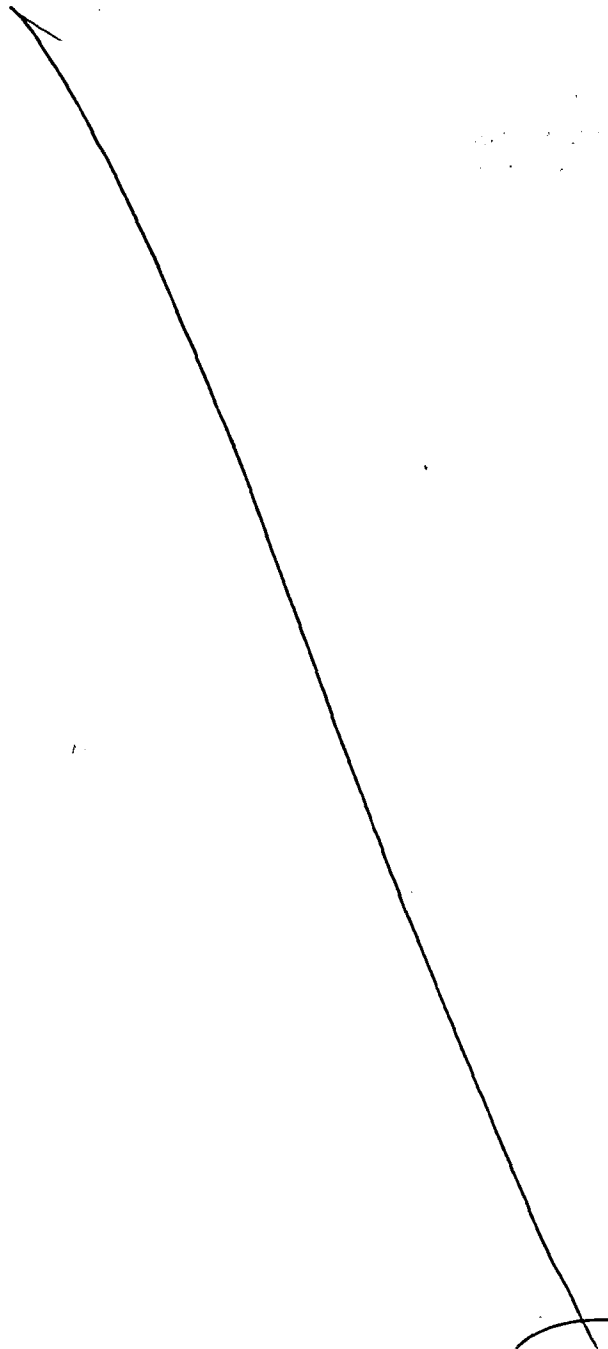
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 18:15 h

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador William Was
para relatar

Sala 19
Em 04 de 02


Presidente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em 21 de 08 de 02

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 02 #16 do
Processo 042-12-7
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

28



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
P 16-1152/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0047/2002.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 0047/2002, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, dispondo sobre a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos municipais para pessoas com idade superior a 40 anos.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

#2108127#

Lauro de Oliveira
de Oliveira

1-6
(continuação)

17 - FELCOM
17-1549/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 / 08 / 02
 página 59 # 03 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Deputado Comissão de
 Administração Pública
 Em 03/09/02

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 03/09/02 às 16:30 h.

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Miguel Almeida
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 sala da Comissão de Administração Pública

11/9/02
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1486/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário que objetiva reservar um percentual de até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para as pessoas com idade superior a 40 (quarenta) anos, nos concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Na esteira de iniciativas semelhantes em tramitação em outras Casas legislativas, o autor manifesta intenção de proteger essa parcela da população, vitimada por preconceito e discriminação no mercado de trabalho, consoante justificativa em estudos sociológicos citados.

De fato, estudos sobre o mercado de trabalho em geral demonstram que a partir dessa faixa etária se encontra maior dificuldade de acesso em várias ocupações, mas não em decorrência de sua experiência profissional ou qualificação.

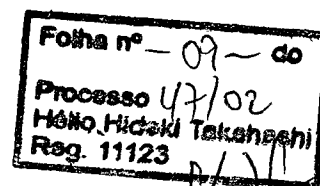
Isso se deve aos critérios de seleção de pessoal adotados pelas empresas, que atendem aos seus interesses próprios, primordialmente de natureza comercial. Embora legalmente proibido, existe um preconceito não explícito, que permeia as relações de trabalho nas empresas.

O acesso ao serviço público, no entanto, se dá por concurso, que é a forma mais democrática e idônea de seleção de pessoal. Seus critérios devem proporcionar igualdade de condições de participação aos candidatos, não cabendo, portanto, reserva de vagas para determinado grupo social, seja por razões de etnia, de gênero, de faixa etária ou de carência econômica.

Apenas aos portadores de deficiência a Constituição Federal garante a reserva de um percentual de vagas dos concursos públicos, devido à situação de excepcionalidade dessas pessoas, que necessitam de uma proteção especial da sociedade. Ainda assim, para a investidura no cargo, o candidato aprovado deve ser submetido a exame médico que comprove que sua deficiência não é fator impeditivo ao exercício das funções relativas ao cargo pretendido.

Não é nos concursos públicos que essas pessoas sofrem preconceito ou discriminação, pois são baseados em critérios objetivos, que garantem igualdade de oportunidades. Aliás, é no serviço público que muitas dessas pessoas têm mais oportunidade de ingresso no mundo do trabalho e de ascensão na carreira.

Assim, entendemos como não pertinente a reserva de vagas para essa faixa etária, pois tal medida certamente contribuiria para despertar ou acirrar sentimentos negativos em relação a essas pessoas, que, sem demérito, reúnem todas as condições de igualdade na disputa por postos de trabalho no serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se a idéia que subjaz a esta propositura é de proteger os menos favorecidos, teríamos que reservar vagas para todos os segmentos sociais menos favorecidos, a fim de atender ao princípio da isonomia. Dessa forma, seria necessário reservar vagas para as mulheres, para os carentes sociais, para os afro-descendentes, para as populações indígenas, e assim por diante.

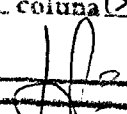
CONTRÁRIO, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/08/02.

Presidente

Relatora

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 10 / 2002
página 190 coluna (s) III, e IV
conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 29 / 10 / 02

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

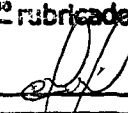
Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/10/02 as 12:00 h,

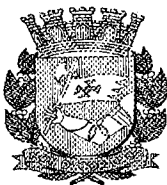

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos Apolinário, digo, Flávia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

12 / 11 / 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data folhas de 10 rubricados sob
Folhas de nº 10911-04/12/02 a) 
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 10 - do
Processo 44/02
Rosaura Aparecida Ferreira
[Assinatura]

16 - PAR
16-1846/2002

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0047/2002

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a *destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.*

A propositura foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela legalidade.

Quando submetido à apreciação da douta Comissão de Administração Pública, o projeto recebeu parecer contrário.

O projeto analisado objetiva assegurar a pessoas com mais de 40 anos, vagas no mercado de trabalho, através da garantia, nos concursos públicos realizados no município de São Paulo, de um percentual de até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas nessa faixa etária. Trata-se de medida que visa diminuir um problema cada vez mais presente, que é a dificuldade de pessoas de uma faixa etária mais elevada conseguir emprego.

Consoante pesquisa realizada pelo DIEESE em 2000/2001, a mão de obra mais aceita pelo mercado de trabalho é aquela formada por pessoas com idade entre 20 e 39 anos. A partir dos 40 anos, todavia, o número de pessoas empregadas diminui sensivelmente, conforme atesta a mesma pesquisa.

É notória a dificuldade que pessoas com mais de 40 anos têm em se reintegrar ao mercado de trabalho, após a perda do emprego. Mesmo pessoas com larga experiência e sólida formação profissional, acabam em situação de extrema penúria, por não conseguirem mais encontrar trabalho, em virtude da lógica desumana e imoral imposta nas relações empregatícias, em que sempre se prefere o jovem ao mais velho, relegando este último ao desemprego e à depressão.

A propositura visa atenuar essa situação tão problemática, assegurando aos maiores de 40 anos, no caso, as pessoas com mais dificuldades em conseguir trabalho, uma reserva de emprego, através da garantia de preferência sobre até 20% das vagas decorrentes de concursos públicos realizados no município.

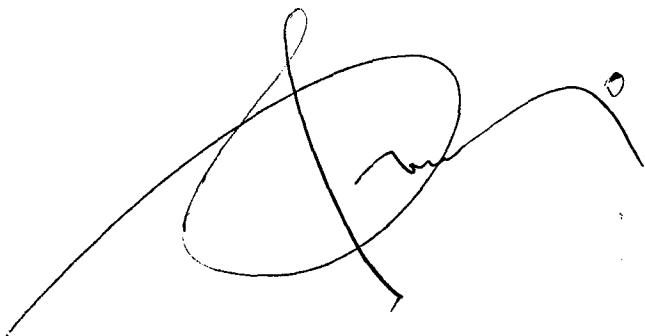
Assim, entendemos que o projeto em tela tem uma nítida relevância social, por proteger os interesses dos munícipes, visando, ao menos, diminuir este problema tão cruel, que é o desemprego.

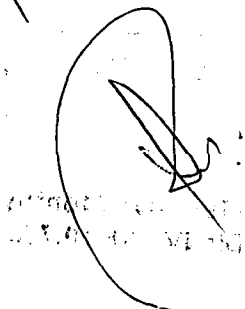
Nestes termos, é **FAVORÁVEL** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04 de Dezembro de 2002.


Flávia Pereira
Relatora


Lucila Pizani Gonçalves
Presidente





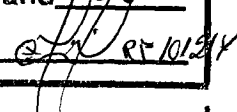
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 12 / 02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 12 / 2002

página 48 coluna 1ª

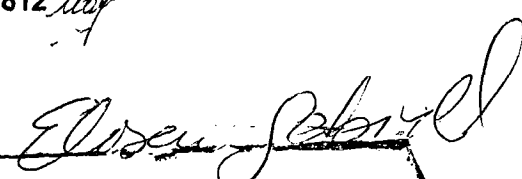
Conferido:  RF 10.214

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 12 / 12 / 2002 às 11 h5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de dezembro de 2002


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 12217.
11/03/03 a) A

Denise A. Tanouye Mottin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

28-12-02

PRESIDENTE

Folha nº 12 do proc.

nº 1-47 de 2002

Denise A. Louquey Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a destinação de até 20% das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and stamps]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13.....do proc.

de 20.02.02

Benise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:238

Taq.:Carla

Sessão: 227 SE

Orador: Dalton Silvano

Data: 28-12

Sem Revisão da Taquigrafia

Extraordinária Permanente de Desenvolvimento da Indústria,
Comércio, Serviços e Emprego.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A
votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido.

- É lido o seguinte (124p/17)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito
ao Sr. Secretário que proceda a leitura do item.

124 - PL 47/02, do Vereador Carlos Apolinario (PGT)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha nº 14 do proc.

02 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01	Folha:239	Taq.:Carla	Sessão: 227 SE
Orador: Dalton Silvano	Data: 28-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado!

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa requerimento...

)Monteiro(

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta, que será lido.

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15.....do proc.

DT-19-47.....de 2002

Denise A. Tanoue Mondim
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rol: 01 Felha:49

Taq.:Paula

Sessão:210-SE

Origem:Pres

Data: 25-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr.

Prezante, requero suspensão dos trabalhos por um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa.

Suspensão a sessão por sessenta segundos.

- Suspensos, os trabalhos são (Luiz Carlos)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Reaberta a sessão.

Houve um pedido da Presidência: a inversão do item 23 do anexo item 75.

O Sr. Secretário procederá à leitura.

75. "PL 47/02, do Vereador Carlos Apolinário (PDT). Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de empregos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão permaneçam como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 16do proc.

DT-10-47de 20...

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

R	Folha: 50	Taq: Para	Sessão: 210-SE
O	Pres	Data: 25-02-03	Sem Revisão da Taquigrafia

e. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de voto, manifestem-se agora. Aprovado.

Não há contrários inscritos; está encerrada a discussão. A votação do PL 47/03, do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a duração de até 20 das vagas de concursos públicos municipais a partir da idade superior a 40 anos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, por ordem, o Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Registre-se o voto contrário do Vereador Claudio Fonseca.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 17 ✓

do processo n.º

01-47

de 20

02

11, 03

03

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 11/03/03

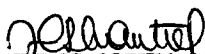
AS 16:50 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sra Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

26/02/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/02/03


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 1823

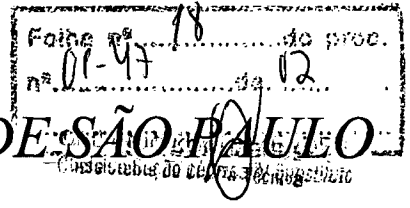
Em 02 / 04 / 03

(a)


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 06 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0076/2003

Senhora Prefeita,

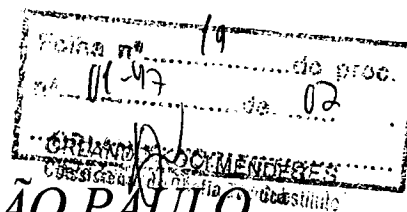
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 47/02, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.

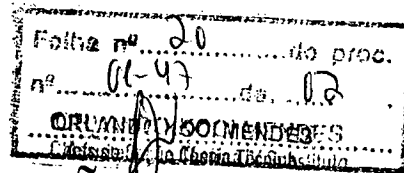


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 47/02). (Ver. Carlos Apolinario - PDT). Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos concursos públicos realizados no Município de São Paulo, será reservado um percentual de até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas com idade superior a 40 anos. Art. 2º - O percentual a que se refere o artigo anterior será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público. Art. 3º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes. Art. 4º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados. Art. 5º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os demais passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso. Art. 6º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a idade do candidato e a função a ser desempenhada. Art. 7º - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais. Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SÁ....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS..... Visto, Sônia Maria Verzella..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliséu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2003.

Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos concursos públicos realizados no Município de São Paulo, será reservado um percentual de até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas com idade superior a 40 anos.

Art. 2º - O percentual a que se refere o artigo anterior será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

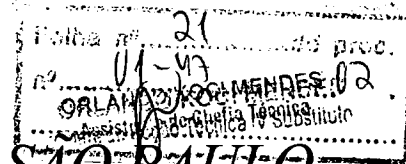
Art. 3º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

Art. 4º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

Art. 5º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os demais passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 6º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a idade do candidato e a função a ser desempenhada.

Art. 7º - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente,


JCSS/amf.



Folha nº 22 do proc.
nº 01-47 de 02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MARÇO 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de março de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 76, de 06.03.2003,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 47/02, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.

RECEBIDO
CÂMARA

11 MAR 2003

MARLENE S. GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

23

✓

do processo nº.....

01-47

de 20

02/02/03

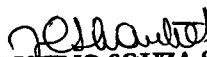
(a).....

ORLANDO RODRIGUES
Assistente de Gabinete Técnico

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** apostado ao presente projeto de lei.

02/04/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 2A a 33

Em 09 / 4 / 03

(a)

Solange Raulo
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Assistente Tec. Direção II
RF 10.801

São Paulo, 10 de abril de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

131/03

15 - DOCREC
15-0142/2003

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10/04/03
às 18:55 horas.

Senhor Presidente

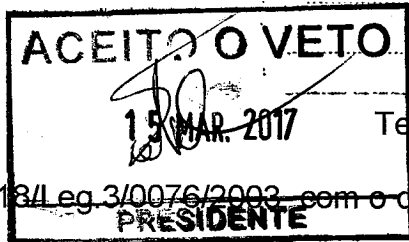
AS COM. O - DE:

Constituição, Justiça
Administração Pública
Município, Prom. Social e Trib.

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

02 ABR 2003



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

131/Leg 3/0076/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 47/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada reserva até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para indivíduos com idade superior a 40 anos, deixando a critério do Secretário Municipal de Gestão Pública a definição

Folha n.º	25	de	100
n.º	01-47	de	82

[Handwritten signature]

[Faint text: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO]

desse percentual, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público. Determina também que tais candidatos prestarão o concurso juntamente com os demais inscritos, obedecendo as mesmas exigências para o provimento do cargo ou emprego, sendo, porém, classificados em separado. Prevê, ainda, que, quando o número desses candidatos habilitados for inferior ao de vagas reservadas, estas reverterão para os demais; quando for superior, os excedentes integrarão a classificação geral para efeito de ingresso; atribui, por fim, ao órgão administrativo encarregado da realização do certame o ônus de avaliar a compatibilidade entre a idade do candidato e a função a ser desempenhada.

Resta evidente, pois, que a mensagem aprovada versa sobre normas relativas a concurso público, padecendo de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por contrariar os princípios e regras consagrados na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Como se sabe, a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Conforme disposto em seu artigo 39, § 3º, a lei somente pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, sendo proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, a teor da aplicação do

[Handwritten signature]

Folha nº 210 de 210
n.º 01-47 de 02
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

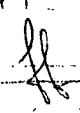
comando previsto no inciso XXX do artigo 7º do texto constitucional aos servidores públicos.

Ressalte-se que os requisitos diferenciados a que se refere o § 3º do artigo 39 do texto constitucional são exclusivamente aqueles que, considerados objetivamente, são necessários ao pleno exercício do cargo ou emprego público, admitidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal as exigências previstas em lei que restringem a acessibilidade a determinados cargos em razão da idade e de outras condições essenciais ao bom desempenho de certas funções públicas, nas "hipóteses em que a limitação da idade se possa legitimar como **imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher**" (RMS nº 21.046, in RDA nº 189/222).

Inequívoco, portanto, que o acesso aos cargos e empregos públicos dá-se mediante concurso público, o qual constitui o meio idôneo à seleção dos candidatos, assegurada sua participação em condições de igualdade, sempre sob o pálio do princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, "caput" e inciso I, da Constituição Federal, que veda distinções baseadas em idade, raça, trabalho, sexo, credo religioso ou convicções políticas, observado o disposto no § 3º de seu artigo 39.

Destarte, a reserva de vagas pretendida pela mensagem aprovada infringe, sem sombra de dúvida, o princípio e os preceitos constitucionais acima invocados, estabelecendo injustificado critério diferenciador que privilegia os candidatos maiores de 40 anos, sem qualquer motivo que possa demonstrar a correlação ou a compatibilidade da idade com a natureza do cargo ou emprego a ser exercido.



Feito	27
nº	01-47-4.02
	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA GERAL DE LEGISLAÇÃO

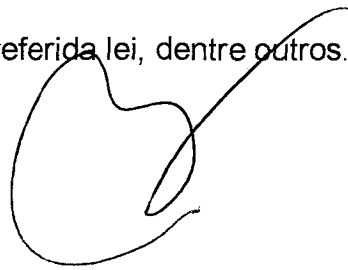
Nesse sentido, aliás, negando-lhe o mérito, já se posicionou a Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, no parecer nº 1486/2002, de 23.10.2002.

A propósito do tema, pondera o eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello que "... as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um *vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses protegidos na Constituição.*

.....

Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. *Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.*" ("O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª edição, 1993, Malheiros Editores Ltda., São Paulo, págs. 17 e 35, destacou-se).

Por outro lado, cumpre salientar que a propositura utiliza critérios e procedimentos idênticos aos adotados pela Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, a qual dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme facilmente se constata ao cotejar seus dispositivos com os artigos 1º, 3º, "caput" e § 1º, 5º, 6º e 10 da referida lei, dentre outros.



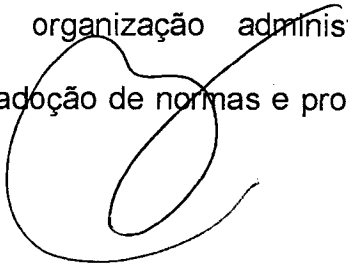
Folha n.º	28	de	100
n.º	01-47	de	10.052
			
Solange Raimone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801			

Com efeito, a situação do candidato maior de 40 anos não guarda qualquer pertinência com a condição do portador de deficiência física, mental ou sensorial, sendo inteiramente inadequada e mesmo incabível a adoção analógica das disposições previstas na lei supracitada pela medida ora vetada.

A par da total disparidade das duas situações mencionadas, note-se que a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso VIII, contempla a reserva de percentual de cargos e empregos públicos apenas para as pessoas portadoras de deficiência, a fim de lhes garantir a possibilidade de competição no concurso público, à luz da cláusula constitucional igualitária, tratando igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais.

Isso, porém, não se aplica ao caso dos maiores de 40 anos que, por sua própria experiência profissional, vivência e preparo, já contam com maiores chances de aprovação em certames públicos, não se justificando seu favorecimento, mesmo diante do desemprego, evocado como motivação da propositura, uma vez que as dificuldades de colocação no mercado de trabalho atingem atualmente também aos mais jovens, justamente por falta de experiência profissional.

A medida, ademais, reveste-se de nova inconstitucionalidade e ilegalidade, ao impor, em seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, reserva de vagas e regras aplicáveis a concursos públicos municipais, legislando, portanto, sobre servidores públicos e provimento de cargos e empregos públicos, bem como sobre organização administrativa, ao determinar, em seus artigos 2º, 6º e 7º, a adoção de normas e procedimentos



Feito no	29	de	ago
n.º	01 - 45	de	6 02

[Assinatura]

Sessão Municipal de 29 de agosto de 2002
Assessoria Jurídica
RS 10.000

por servidores e órgãos municipais, com evidente interferência em suas atribuições.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de matéria relativa a servidores públicos municipais e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim como aquelas que versam sobre organização administrativa, nos termos do inciso IV do § 2º do mesmo artigo.

Verifica-se, pois, que a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, incidindo em nítida ingerência nas atribuições de servidores e órgãos municipais, ao lhes impor os encargos previstos em seus artigos 2º e 6º. Configura, desse modo, infringência também ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, ao dispor sobre matéria funcional, incorre a propositura, ao nível da Constituição Federal, em vício de inconstitucionalidade e, no plano da Lei Maior Municipal, em vício de iniciativa, tornando indeclinável para o Executivo a oposição do presente veto.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontadas seja suficientes para fundamentar o veto integral do texto vindo à sanção, a propositura apresenta-se ainda contrária ao interesse público.

[Assinatura]

Folha nº 30 de pros
n.º 01-43 de 02
RF 10.801
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

Consoante acima exposto, o concurso público é o meio hábil à seleção, em condições de igualdade de competição, dos candidatos melhor qualificados ao desempenho de cargo ou emprego, com o objetivo de assegurar a adequada prestação dos serviços, voltado, portanto, ao interesse público.

A propositura, todavia, tem por único enfoque contemplar a situação específica de um determinado segmento de candidatos, que concorreriam em condição de superioridade, tão-só em função de sua faixa etária, em detrimento daqueles que, embora aptos, restariam preteridos simplesmente por serem mais jovens.

Evidente, pois, que tal medida contraria o interesse público, para o qual o que importa é a aprovação e a admissão dos melhores candidatos, independentemente de sua idade ou de qualquer outra condição que não guarde relação com o exercício do cargo.

Igualmente, a utilização imprópria, pela propositura, de critérios e procedimentos empregados na Lei nº 13.398/02 e a discricionariedade estampada em seus artigos 2º e 6º afiguram-se em desconformidade com o interesse público, haja vista que, a par da inaplicabilidade dessas normas, a admissão de pessoal não tem caráter discricionário, condicionando-se o provimento de cargos ou empregos públicos, mediante concurso, ao preenchimento de requisitos objetivamente previstos em lei.

Ademais, a avaliação da compatibilidade entre a idade do candidato e a função a ser por ele desempenhada, estabelecida no

Folha nº	31	de	822
n.º	01 - 47		



Sigla: 31
Assinatura: 01 - 47

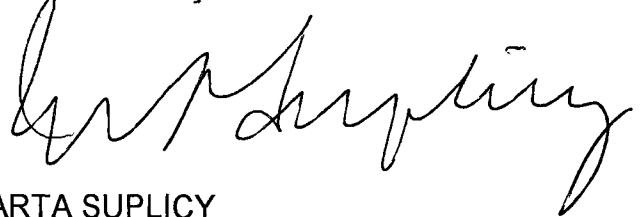
artigo 6º da mensagem aprovada, esbarraria na proibição contida no artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que impede a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitados apenas os limites constitucionais para aposentadoria.

Finalmente, destaca-se que a instituição de reserva de vagas, também conhecida como "sistema de quotas", vem sendo questionada judicialmente em ações diretas de inconstitucionalidade, o que recomenda cautela no tratamento do assunto.

Por conseguinte, ante as diversas razões expendidas, que evidenciam a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP/Seff/crtan
Veto 47-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 47/02). (Ver. Carlos Apolinario - PDT). Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos concursos públicos realizados no Município de São Paulo, será reservado um percentual de até 20% (vinte por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas com idade superior a 40 anos. Art. 2º - O percentual a que se refere o artigo anterior será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público. Art. 3º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes. Art. 4º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados. Art. 5º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os demais passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso. Art. 6º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a idade do candidato e a função a ser desempenhada. Art. 7º - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais. Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS..... Visto, Sônia Maria Verzella..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 33 -

do processo nº 01 - 47 de 20 02 09/4/03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

09/4/03

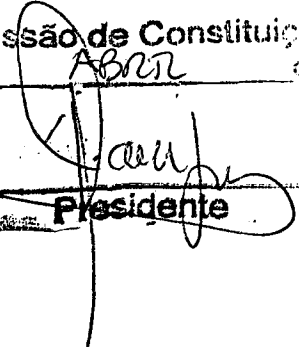

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.4.03 às 17:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Senhor HUMBERTO MARTINS —
para relembrar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de ABRIL de 2003


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 34 e 35

Em 18 / 9 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16- 0777/2004

Folha nº 34	do
Processo nº 47/02	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 12003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL AO PL Nº 047/2002.

Trata-se de veto total aposto pela Exma. Prefeita do Município ao projeto de lei nº 0047/02, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa garantir a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais para pessoas com idade superior a 40 anos.

Em suas razões de veto (fls. 24/31), aduz a Chefe do Executivo que a propositura viola o princípio do concurso público de provas e títulos, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual compete ao Executivo a iniciativa privativa de propor a lei quando esta versar acerca de servidores públicos e o provimento de seus cargos, razão pela qual, tendo em conta a ingerência do Legislativo Municipal em atribuição que compete ao Executivo, restaria igualmente violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

Inobstante o inegável mérito da propositura, a razão assiste a Prefeita Municipal em suas de razões de veto.

De fato, nos termos do art. 37, I e II, da Constituição Federal, os cargos e empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, consagrando assim o princípio da ampla acessibilidade de todos os brasileiros ao exercício da função pública.

O princípio da acessibilidade somente comporta aquelas restrições estabelecidas pela própria Constituição, como a que reserva percentual de cargos e empregos públicos à pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII, da CF), ou aquelas que, estabelecidas em lei, determinem requisitos de capacitação que visam selecionar os candidatos mais aptos para o desempenho das funções públicas e que, concretamente consideradas, se revelem imprescindíveis para o exercício cabal do cargo, emprego ou função pública, não se admitindo assim, o estabelecimento de requisitos ou condições de cunho discriminatório ou que visem privilegiar determinada parcela da população.

A propositura em apreço, na medida em que busca impor reserva de determinado percentual de vagas para pessoas com idade superior a 40 anos, não visa logicamente a estabelecer restrição

pvt0047-02

17 - RELCOM
17-1370/2003



Câmara Municipal de São Paulo

que se relacione à capacitação do candidato para o exercício da função pública, mas estabelecer medida protetiva que objetiva minorar os efeitos da exclusão social, representada pelo desemprego que atinge a camada da população na faixa etária de 40 anos.

Entretanto, em que pese o elevado propósito social do projeto em consideração, a lei ordinária não pode estabelecer restrições ou limitações ao princípio da acessibilidade, que garante a todos os candidatos aptos, o direito de pleitearem as vagas ofertadas em concurso público em igualdade de condições.

Assim, o Projeto de Lei nº 047/02 ao estabelecer reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais para pessoas com idade superior a 40 anos contraria disposto no art. 37, inciso I e II da Constituição Federal,

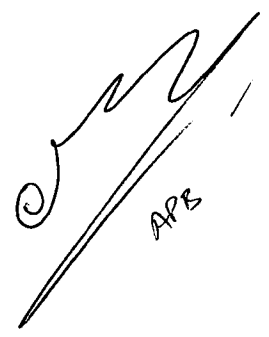
Ademais, consoante o ressaltado nas razões de veto, trata-se de matéria atinente a servidor público municipal, portanto, nos termos do inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa da lei compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, de modo que para além da violação à Constituição Federal, acima apontada, a presente propositura contém vício de iniciativa.

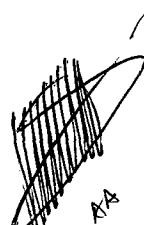
Assim, tendo em conta que restou violado o art. 37, I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 37, § 2º, III da LOM e o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.9.03


RELATOR


CBB


APB


AA


AC


G

pvt0047-02

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 23/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24/09/03 às 12:00

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador <u>Claudete Alves</u>
Para Relator.
Sala da Comissão de Administração Pública
<u>23/09/03</u>
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data capa de informação, rubricado ebb
Documento

folha nº -36- e)

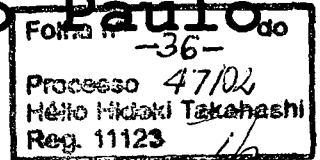
12/05/04

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 47/02



PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que "Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos".

Julgou por bem a Senhora Prefeita vetar totalmente o projeto, alegando vício de iniciativa e vulneração do art. 37, incisos I e II da Constituição Federal.

Forçoso é reconhecer a procedência do veto.

Não obstante, permitam-me discordar das razões alegadas.

Com efeito, a Carta da República consigna em seu art. 23, inciso X: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (grifo nosso).

Vê-se, assim, que os Municípios possuem competência administrativa e legislativa para disciplinarem a matéria posta em exame, pelo que o Vereador possui plena capacidade ativa para provocar sua normatização.

Não obstante, do ângulo administrativo, o problema que o projeto apresenta diz respeito à vulneração aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, incisos II e XXXVI), uma vez que delega ao Executivo poderes discricionários para definir os percentuais (PL, art. 2º). Trata-se, à evidência, de matéria que requer disciplinamento em lei e não por via de decreto do Executivo.

Por esta razão, e somente por ela, entendo procedente a manutenção do veto.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/05/04.

CLAUDETE ALVES
Relatora

A Deuta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 12/05/04

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19.5.04 as 15:15 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ruben Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19/05/04

pl. *Ede*
PRESIDENTE

Recebido na Assessoria da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, em
27/05/04 as 16:45 horas

Th
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, junção de nºs 1.128 e 1.129, rubricados sob
Folhas de nº 371 31/07/04 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



16 - PAR
16- 0779/2004

Folha nº - 37 - do
Processo 47/02
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
0047/2002.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário (PDT) que *"dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos."*

A Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade opinou pela **manutenção do veto** e assim também o fez a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A propositura em apreço visa minorar os efeitos da exclusão social na idade de 40 anos e mais, que é a faixa etária onde o desemprego atinge mais acentuadamente, reservando um percentual de vagas nos concursos públicos do município para esse público. Ocorre que, fazendo isso ela se torna protetiva e fere a isonomia garantida pela Constituição Federal.

Ao exarar veto total, a Senhora Prefeita alega que este projeto viola o princípio do concurso público de provas e títulos (art. 37, II da CF), onde os cargos e empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, oferecendo o princípio de ampla acessibilidade de todos os brasileiros ao exercício da função pública, não cabendo requisitos de cunho discriminatório ou que visem privilegiar determinada parcela da população.

O princípio de acessibilidade comporta restrições estabelecidas pela própria Constituição, porém somente no que diz respeito à reserva de percentual de cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII, da CF).

Pelas razões expostas, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 26/08/04.


Gilberto Natalini - Presidente


x Rubens Calvo - Relator

CSPST - ECF

PARCERES

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 31 / 03 / 04

página 59 coluna 1ª e 2ª

conferido:

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

A SEP-21

Em, 01/09/04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com

nº 38

Em 18 / 02 / 2011

Ass:

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-47 de 2002, 18/02/2011 (a) 11

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 39
folha de informação sob
nº 40 16/03/17

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.338

[Handwritten signature/initials inside a circle]

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 47 /2002, do Vereador CARLOS APOLINARIO (PMDB). Dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos. (DOCREC-142/03) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arque-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 274/2001, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Dispõe sobre legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo. (DOCREC-550/03). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto parcial. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arque-se.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 14, PL 681/2003, do Vereador Domingos Dissei.



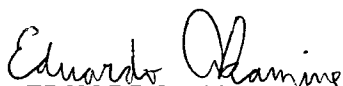
Marcia Gazoti
51/539

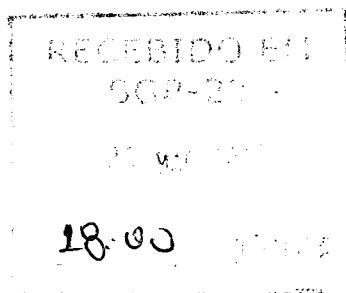
À SGP-23

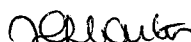
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 142/2003) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

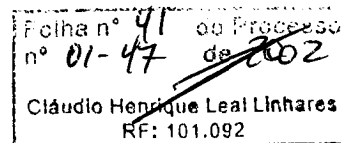
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 41 a 42 e folha de
informação sob nº 43 29.02.14

Cláudio Henrique Leal Linhares
RE 111.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



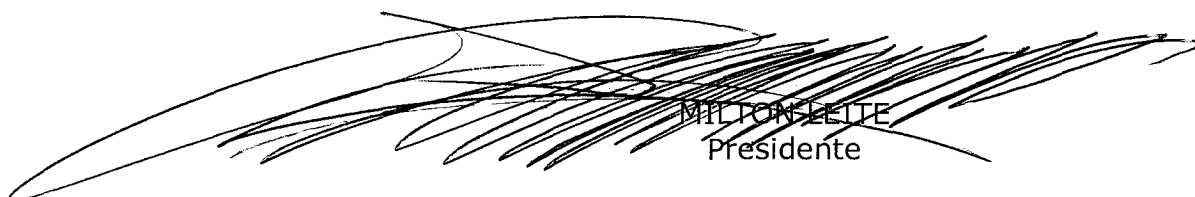
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00405/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 anos - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 131/03, de 1 de abril de 2003, referente ao PL nº 47/02, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



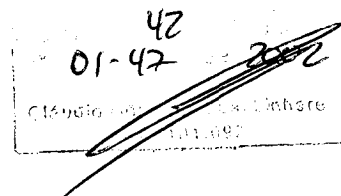
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

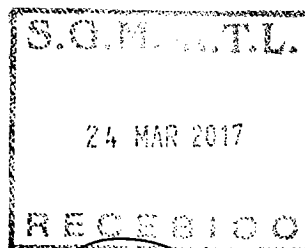


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00405, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 47/02, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-47 de 20.02, 28/03/17 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-47 de 20.02.28, 03, 17 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 44 31 / 03 / 2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo **01-47** de **2002** 31/03/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em **31/03/2017**
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226